



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600188-16.2024.6.10.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
AUTOR: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES, REPUBLICANOS - SAO LUIS - MA - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA9885, LUIZA CORREIA CRUZ - MA24439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733
Advogados do(a) AUTOR: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932, CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS - MA6485
REU: BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADA: LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO
INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS
Advogado do(a) REU: MAYARA GARCES ACEITUNO - MA15313-A
Advogados do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
Advogados do(a) REU: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
Advogado do(a) REU: SUAME PEREIRA SILVA - MA19928
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624
Advogados do(a) REU: DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA - MA9349, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022, IGOR DA FONSECA GUIMARAES - MA21187, DANIEL ARRUDA PIRES - MA23205, MARIA FERNANDA MOURA BEZERRA ARAUJO SILVA - MA28006, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - MA20582, SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA - MA27711
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA26452, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA26449

DECISÃO

Dando prosseguimento ao feito, passo ao enfrentamento das questões preliminares suscitadas pelos investigados Wendel Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Junior e Fábio Henrique Dias Macedo Filho, candidatos eleitos, como segue:

1. Não cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

O argumento de que a AIJE não é a via adequada para investigar a fraude à cota de gênero não se sustenta diante da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com efeito, o TSE firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193–92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

Portanto, a AIJE é cabível para apuração da fraude à cota de gênero. Assim, afasto essa preliminar.

2. Ausência de condições da ação – Inépcia da inicial - Ausência de provas

A alegação de inépcia inicial devido à ausência de provas robustas também não procede. A petição inicial detalha minuciosamente os elementos que, em tese, configuram a fraude, incluindo:

a) a ausência de atos efetivos de campanha por parte das candidaturas candidatas reputadas laranjas.

b) a prestação de contas padronizada aponta possível irregularidade no financiamento da campanha.

c) depoimentos e confissão da candidata Brenda Carvalho, que admitiu a fraude e relatou a coação para manter sua candidatura.

d) votação inexpressiva de determinadas candidatas, um dos principais indícios de candidatura fictícia.

Além disso, a inicial apresenta documentos públicos, como as prestações de contas eleitorais e registros da Justiça Eleitoral, que possuem fé pública. O fato de a inicial não conter todas as provas possíveis não gera sua inépcia, uma vez que a instrução probatória ainda será realizada no curso do processo, sob o crivo do contraditório.

Aliás, o artigo 22 da LC nº 64/90 não exige que todas as provas já estejam presentes na petição exordial (o texto legal dispõe: relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial)

Destarte, a petição inicial atende aos requisitos legais e apresenta indícios suficientes para justificar o prosseguimento da ação. Portanto, não há inépcia da inicial, pois há provas suficientes para embasar a investigação judicial.

Dessa forma, rejeito essa preliminar.

3. Carência/Invalidade de provas digitais

Os investigados argumentam que as provas digitais anexadas à inicial seriam inválidas, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a necessidade de preservação da cadeia de custódia. No entanto, esse argumento é genérico e não especifica quais provas digitais seriam inválidas.

Além disso, a inicial não se baseia exclusivamente em provas digitais. Há documentos oficiais da Justiça Eleitoral, boletins de ocorrência, declarações assinadas e outros elementos que conferem suporte à tese de fraude. A alegação de que as impressões de redes sociais seriam insuficientes ignora o fato de que esses registros servem apenas como elementos complementares à robusta prova documental já apresentada.

Ademais, com a reunião das três AIJEs, as postagens das candidatas anexadas às outras iniciais foram colacionadas a partir de verificação das postagens. Portanto, a validade das postagens juntadas está comprovada.

Destarte, não há invalidade ou nulidade das provas carreadas aos autos. Assim, rejeito essa preliminar.

4. Ilegitimidade passiva dos investigados eleitos

A defesa argumenta que os vereadores investigados que foram eleitos em 2024 não teriam vínculo direto com a alegada fraude e, por isso, não poderiam figurar no polo passivo. No entanto, a jurisprudência do TSE sobre fraude à cota de gênero é clara no sentido de que todos os candidatos eleitos pelo partido beneficiado pela fraude devem ser incluídos na ação, independentemente de participação ativa na irregularidade.

O entendimento do TSE no AgR-Respe nº 193-92/PI é de que, se comprovada a fraude, a consequência natural é a anulação dos votos do partido e a cassação dos eleitos, pois esses votos foram obtidos em um contexto viciado. O mesmo entendimento é aplicado ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conforme a Súmula 73 do TSE.

A propósito, essa matéria já foi decidida pelo TRE/MA no Mandado de Segurança nº 0600696-62.2024.6.10.0000, impetrado em face da decisão de id 123717075, no qual foi reconhecida a legitimidade passiva dos vereadores eleitos ora investigados.

Portanto, os três investigados eleitos em 2024 são partes legítimas para constar no polo passivo da ação, pois sua eleição está diretamente vinculada ao possível resultado manipulado pelo uso de candidaturas fictícias.

Desse modo, repilo essa preliminar.

5. Ausência de litisconsórcio passivo necessário do presidente estadual do PODEMOS

Os investigados sustentam que o presidente estadual do partido Podemos (Deputado Federal Fabio Macedo) deveria figurar no polo passivo da AIJE, uma vez que teria participado da suposta fraude. No entanto, a inicial aponta que a articulação das candidaturas fictícias partiu da presidente municipal do PODEMOS, que já está incluída no polo passivo da ação (Sra. Lorena Verusca Sousa Melo Macedo).

No máximo, teríamos hipótese de litisconsórcio facultativo. Assim, o instituto do litisconsórcio passivo necessário não está configurado em relação ao presidente estadual do partido, pois os beneficiários e os principais envolvidos na fraude já integram o polo passivo da demanda.

Portanto, refuto essa preliminar.

Por derradeiro, determino a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se sobre as questões que considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária, por força da regra inserta no artigo 47-B, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o prazo, voltem-me conclusos para prosseguimento normal do feito com a designação da audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

Juíza JANAINA ARAUJO DE CARVALHO

Titular da 1ª Zona Eleitoral